

QUEBRAR  
o Silêncio

## ÍNDICE

Acção contra a violência

O que é a violência baseada em género

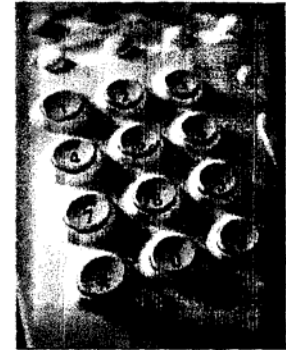
Formas de Violência

Como reagir

Serviços que lidam com a questão da violência baseada em género sensibilização

Normas que tem a ver com a mulher em Cabo Verde

"Atrás de portas fechadas e em segredo, as mulheres são sujeitas a violência por parte dos seus companheiros, estão demasiado envergonhadas e receosas para o denunciarem e quando o fazem, raras vezes são levadas a sério."



## ACÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA

O quotidiano da sociedade cabo-verdiana revela a existência de várias formas de violência e uma delas é a violência doméstica que acaba por gerar as outras pois a violência é um comportamento aprendido nos processos sociais entre pessoas, instituições e sociedades

Nesta brochura pretende-se abordar uma das formas de violência mais visível e muito presente no nosso meio: a violência baseada em género, mais precisamente a violência contra a mulher.

A realidade cabo-verdiana dá conta de muitas mulheres vítimas de violência doméstica que sofrem em silêncio, não pedem ajuda e por várias razões não apresentam queixa na polícia.

A violência contra as mulheres existe em todos os países e atinge todas as classes sociais. É o sintoma mais visível da desigualdade de poderes nas relações entre homens e mulheres.

Essa forma de violência ocorre principalmente na vida privada, dentro do lar e esteve por muito tempo rodeada por um muro de silêncio.

O famoso ditado “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” expressa esse muro, mas não faz sentido se levarmos em conta que lidamos com uma forma particular e grave de violação dos direitos humanos.

No entanto, hoje, graças às actividades levadas a cabo, um pouco por todo o mundo, por Governos, por organizações de promoção da condição feminina e outras instituições no combate à violência doméstica, o assunto é mais do domínio público, embora continue a ser tabu para muitas famílias.

É necessário retirar o problema da violência contra a mulher da privacidade do lar e dar conta da criação de espaços e formas de enfrentar este fenómeno que vão da acção policial de socorro à vítima de violência, ao acolhimento digno à mulher que procura apoio.

As pessoas que são vítimas de crime, muitas vezes não sabem, ou têm dúvidas sobre o que fazer, ou a quem recorrer, esta brochura pretende dar essa informação.



# FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência consiste em qualquer acção praticada que envolva uma lesão, seja ela física, psicológica ou sexual.

A violência baseada em género é entendida como qualquer acto que resulta em dano físico ou emocional, causado pelo abuso de poder de uma pessoa sobre a outra, baseada nas desigualdades de género.

A maioria das vítimas desse tipo de violência são as mulheres daí se considerar a violência baseada em género como violência contra as mulheres.

Esta forma de violência, constitui um verdadeiro obstáculo às transformações sociais de género e ao desenvolvimento pessoal das mulheres. Além de consequências graves para a saúde física e mental, a convivência no dia a dia numa relação violenta põe em causa a capacidade produtiva da mulher, o seu desenvolvimento (em termos de educação e trabalho), a sua qualidade de vida e a sua auto-estima. Compromete também as futuras gerações, que vão reproduzir os padrões de relacionamento aprendidos

As expressões de violência mais agudas cometidas contra as mulheres estão situadas no âmbito das relações interpessoais, da intimidade afectiva.

**A violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:**

## Violência física

Diz respeito a agressões em geral: empurrões, bofetadas, pontapés, arremesso de objectos, queimaduras, feridas por arma, etc,

## Violência sexual

Acção que obriga uma pessoa a manter contacto sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais através do uso da força, intimidação, coerção, chantagem, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal

## Violência psicológica

É uma forma de violência que inclui ameaças à vítima ou a outras pessoas, ameaças a animais de estimação ou destruição de objectos, gritos; controle sobre as actividades das vítimas; isolamento, restrição do acesso a serviços, à escola, ao emprego; humilhação, insultos e críticas constantes, acusações sem fundamento.

## Violência económica

é uma forma de controle através da dependência financeira: divisão desigual das responsabilidades com a família e a casa, gasto do dinheiro da vítima contra sua vontade, tomada de decisões sobre gastos, e controle do acesso ao dinheiro.

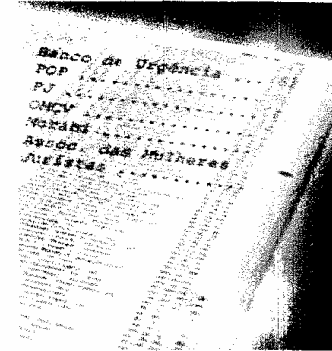
## COMO REAGIR

Se estiver **MAGOADA**, procure o hospital ou Delegacia de Saúde mais próxima.

- ⇒ Em caso de haver marcas de ferimento no corpo, exija um exame, para comprovar a agressão sofrida
- ⇒ Apresente queixa na Esquadra da POP ou em qualquer outra entidade policial guardando consigo o Auto de Ocorrência.

**Se for AMEAÇADA** - ameaças de agressão, de morte ou de qualquer outro mal, feitas por palavras, gestos ou por escrito. É importante:

- ⇒ Apresente queixa na **Esquadra da PN** ou em qualquer outra entidade Policial, guardando consigo o Auto de Ocorrência.
- ⇒ Converse com a Polícia ou procure o **Instituto para a Igualdade e Equidade de Género**, para obter a orientação necessária.
- ⇒ Em alguns locais, organizações como a **Associação das Mulheres Juristas** desenvolvem programas de orientação e assistência a vítimas e testemunhas.



## SERVIÇOS QUE LIDAM COM A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA BASEADA EM GÉNERO

O Projecto VBG (Violência baseada em género) visa combater a violência e conhecer melhor este flagelo social.

Através da Delegacia de Saúde da Praia, instituição coordenadora das actividades, é criada uma rede de atendimento da violência baseada em género.

Na Delegacia de Saúde da Praia está localizado o centro de referência onde as vítimas recebem atendimento médico e psicossocial.

Os Centros de Saúde e os Bancos de Urgência de todo o nosso país também atendem as mulheres agredidas.

**No Hospital Agostinho Neto existe um gabinete de acolhimento a vítimas de violência doméstica, assegurado por agentes da polícia onde após o atendimento médico elas podem apresentar queixa e obterem informação encaminhamento para aconselhamento jurídico ou social conforme as suas necessidades.**

O ICF (Instituto da condição feminina) também fornece informação e encaminhamento das vítimas

Os policiais (PN e PJ) intervêm no acolhimento e encaminhamento das vítimas e no Tribunal decorrem as questões legais e processuais que podem incluir diversas mediadas para proteger a vítima.

As ONG'S como a **OMCV** (Organização das Mulheres de Cabo Verde) e a **Associação das Mulheres Juristas, Morabi** prestam o apoio jurídico as vítimas de violência doméstica.

Todos estes parceiros podem intervir nos casos de violência no sentido de apoiarem as vítimas e garantir que sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal reconhecimento dos seus direitos e interesses legítimos e em especial no âmbito do processo penal assegurar às vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.

Juntos se pretende o combate e a redução da violência baseada em género (ou violência doméstica) e consequentemente uma sociedade com menos problemas sociais.

## CONTACTOS

**POP**

**PJ**

**ICF**

**Delegacia de Saúde da Praia**

**Associação Mulheres Juristas**

**Organização das Mulheres de Cabo Verde**



## NORMAS, QUE DIRECTA OU INDIRECTAMENTE TÊM A VER COM A MULHER EM CABO VERDE

Em Cabo Verde, os direitos das mulheres em geral e os movimentos a eles relativos foram durante muito tempo tolhidos ou abafados. Só após a Independência e a Constituição de 197\_ se reconheceu, a par de outros direitos, a igualdade na família, no trabalho e na sociedade. Até aí, e no que à família respeita, o marido era o chefe de família, a quem competia decidir em relação à vida conjugal e aos filhos.

A Constituição e as leis dela dimanantes declaram como fundamentais, os direitos de igualdade entre homens e mulheres, e afirma que a lei pune a violência doméstica e protege os direitos de todos os membros da família

É interessante constatar que a questão da violência contra as mulheres tem merecido nos *últimos anos* uma atenção muito especial por parte de inúmeros Governos, bem como por organismos internacionais, como é o caso das Nações Unidas. E desta reacção, que marca fundamentalmente a década de noventa, têm surgido instrumentos internacionais a

que Cabo Verde tem aderido e cuja ratificação significa que têm aplicação directa no nosso ordenamento jurídico.

O país deu nos últimos 29 anos saltos muito significativos no seu desenvolvimento global, sendo justo reconhecer que a estrutura económica e social se vem alterando para melhor.

Acompanhando essa evolução, vem sendo publicada legislação tendente a alcançar uma mais efectiva igualdade entre homens e mulheres. O discurso político também evoluiu e passou a tratar como prioritárias áreas que foram deixadas para segundo plano durante décadas a fio.

Não se pode com propriedade dizer que Cabo Verde tenha consagrado no seu ordenamento jurídico, mormente na sua Constituição uma opção que aponte para uma autêntica discriminação positiva da mulher e que por via legislativa pudesse introduzir correcções que levassem à diminuição do fosso existente entre o homem e a mulher no que tange à oportunidade da sua participação, intervenção e decisão nos principais problemas que se colocam ao país.

Não obstante isso, a constatação da fraca presença da mulher em áreas diversas da sociedade, tem constituído motivo de preocupação das autoridades governamentais que tem vindo ao longo dos anos a introduzir medidas importantes para a promoção e afirmação da mulher na conquista do espaço que lhe é próprio, mas que por razões de natureza cultural, histórica, económica, não ainda não conseguiu fruir na plenitude.

É de realçar um passo importante dado recentemente, com a introdução na lei eleitoral do mecanismo de fixação de quotas, para mulheres, por parte dos partidos políticos que queiram apresentar-se as eleições, constituindo um afloramento numa posição favorável no sentido da discriminação positiva quanto à mulher, tema que como se sabe não se apresenta pacífico.

A realidade tem mostrado obedecer a princípios bem mais complexos do que o simples enunciado desses direitos e a evolução legislativa não resolve sozinha o profundo problema da discriminação com base no sexo, mas constitui

seguramente um acervo importante para essa longa e difícil caminhada que se empreendeu com vista a igualdade plena e uma sociedade mais justa.

Estamos assim diante de um desafio, no sentido de promover uma modificação da cultura da violência contra as mulheres, em especial da violência doméstica em que toda a sociedade tem de participar.

## PRINCIPAIS FONTES DE NORMAS COM RELEVO PARA A CONDIÇÃO DA MULHER

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Artigo 23º - Princípio da igualdade

Artigo 27º - Direito à vida e à integridade física e moral

Artigo 40º - Direito à identidade, à personalidade, ao bom nome, à imagem e à intimidade

Artigo 41º - Direito de escolha de profissão e de acesso à Função Pública

Artigo 46º - Casamento e filiação e entre outros comandos dispõe que os cônjuges têm iguais direitos e deveres civis e políticos e que não é permitida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, nem a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação

Artigo 81º - Direitos da família incluindo uma disposição que taxativamente impõe ao legislador ordinário a punição da violência doméstica

### DIREITO INTERNACIONAL

**Decreto n.º 84/86 de 13 de Dezembro** - ratifica a Convenção 118 da OIT que estabelece a igualdade de remuneração entre a mão de obra masculina e a mão de obra feminina em trabalho de igual valor.

**Lei 12/III/86 de 31 de Dezembro** - ratifica a Carta Africana do Direito do homem e dos povos

**Lei 75/IV/92 de 15 de Março** - aprova a adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

## LEGISLAÇÃO PENAL

### Código Penal 2004

**Artigo 134º** - define e pune o crime de maus tratos a cônjuge

**Artigo 142º** - crime de agressão sexual isto é acto sexual realizado contra a vontade de outra pessoa, independentemente do seu sexo

**Artigo 144º** - crime de agressão sexual com penetração o que abrange a cópula e outros actos equivalentes do ponto de vista do grau de afectação da esfera de liberdade e disponibilidade do corpo da vítima

**Artigo 151º** - agravação para as situações em que, da prática do crime sexual, resulte, gravidez, ofensa grave à integridade física ou psíquica, transmissão de doença grave e incurável, suicídio ou morte da vítima.

**Artigo 152º** - assédio sexual comportamento violador da liberdade de disposição sexual, através de ordens, ameaças ou coacção com a finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual

**Lei 9/III/86 de 31 de Dezembro** - Regula a Interrupção Voluntária da Gravidez, punindo os casos em que essa interrupção não é aceitável.

**Decreto 7/87 de 14 de Fevereiro** - Regulamenta a Lei da interrupção voluntária da gravidez.

## DIREITO LABORAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Decreto Lei 62/87 de 30 de Junho** alterado pela Lei 101/IV/93 de 31 de Dezembro - regula o regime jurídico das relações gerais de trabalho.

**Artigo 39º; alínea a) e c) do n.º 1** – garante à mulher o direito a não ser discriminada em função do sexo e a não sofrer tratamento discriminatório.

**Artigo 104º; n.º 1, alínea. b)** - considera justificadas até três faltas consecutivas dadas por altura do casamento.

**Artigo 110º** – atribui à mulher por altura do parto o direito a uma licença remunerada de 45 dias.

**Artigo 132º** - atribui à mulher na situação de maternidade o direito de receber da entidade empregadora a diferença entre a remuneração líquida a que terá direito no período de faltas e o montante do subsídio atribuído pela Previdência Social, durante a licença de maternidade.

Garante ainda à mulher trabalhadora, não abrangida pela Previdência Social o direito a receber da entidade empregadora a totalidade da retribuição líquida durante o período da licença.

**Decreto n.º 86/78, de 22 de Setembro** - regulamenta o regime que institui o Seguro Obrigatório de acidentes de trabalho.

**Artigo 27º** - garante à mulher viúva uma pensão de 30% da retribuição base.

Se a mulher vem depois a contrair matrimónio ou passar a viver em comum com outro, a respectiva pensão é

convertida numa indemnização, paga de uma só vez, e, correspondente ao montante da pensão anual.

A mulher, caso se encontre divorciada ou separada judicialmente à data do acidente com direito à alimentos, terá direito à pensão de 30% da retribuição base.

**Artigo 28º** - estabelece que, por morte do ex - marido, concorrer com outros cônjuges divorciados ou separados judicial mente, a pensão será repartida em partes iguais por todos que à ela tenham direito.

**Decreto Legislativo n.º. 3/93, de 5 de Abril** - estabelece o Regime Jurídico das Férias Faltas e Licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública.

**Artigo 13º n.º 1 alínea h)**- considera justificada a falta dada por ocasião do nascimento de um filho.

De forma indirecta, este direito beneficia à mulher e a estabilidade da família já que possibilita ao pai da criança faltar ao trabalho e assim prestar todo o apoio necessário.

**Artigo 15º** - atribui à mulher o direito a uma licença de maternidade de 60 dias a gozar a seguir ao parto.

**Artigo 16º** - consagra o direito da mulher grávida de ser dispensada do trabalho para se deslocar as consultas pré natais.

**Artigo 17º** - estabelece que para efeitos de amamentação a mulher tem direito, durante os primeiros seis meses a seguir ao parto, a quarenta e cinco minutos de dispensa em cada período de trabalho.

**Artigo 18º** - regula o exercício do direito à licença por maternidade, fazendo suspender o gozo de férias, possibilitando que a mulher goze os restantes dias após o termo da licença, mesmo que tal se verifique no ano civil seguinte.

**Portaria n.º 5177, de 23 de Fevereiro de 1957** - Regula o trabalho da mulher grávida.

**Artigo 1º** - Especifica as condições de laboração da mulher durante o período de laboração.

**Artigo 2º** - estipula as condições de suspensão das actividades durante o período de gravidez.

**Artigo 3º** - Fixa os trabalhos proibidos de serem executados pela mulher durante a o período de gravidez.

**Decreto Lei 114/82, de 24 de Dezembro** - institui o Sistema de Previdência Social.

**Artigo 2º** - assegura aos trabalhadores e seus familiares meios de subsistência nas situações de perda ou redução de capacidade para o trabalho.

**Decreto 120/82 de 24 de Dezembro** alterado pelo Decreto 8/87, de 14 de Fevereiro e interpretado pelo Decreto 9/87, de 14 de Fevereiro - Regulamenta o regime que institui o Sistema de Previdência Social

**Contém uma série de situações que dizem respeito à mulher:**

⇒ **Subsídio de maternidade** - reconhece à mulher o direito a um subsídio por um período de 30 dias por ocasião do parto nado vivo.

Em caso de parto nado morto ou de interrupção da gravidez esse subsídio será mantido por número de dias que for prescrito pelos serviços médicos, não excedendo 30 dias.

⇒ **Abono de família**, prestações complementares e respectivos montantes

⇒ Pagamento das **pensões** à pessoa a quem for atribuído judicialmente a custódia do menor, em caso de litígio entre os progenitores

⇒ **Pagamento do abono de família** até ao limite de quatro descendentes ou equiparados por segurado; este limite deixa contudo de existir em caso de morte do segurado e o cônjuge sobrevivente não exercer profissão remunerada

## DIREITO DA FAMÍLIA

**Código Civil** (Livro IV) com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo 12-C/97, de 30 de Junho com objectivo de harmonização com a Constituição da República de 1992.

**Artigo 1567°** - Não permite a celebração de casamento a menores de 16 anos.

**Artigo 1627°** - O casamento baseia-se na plena igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

**Artigo 1628°** - A direcção da família compete a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, com vista ao bem estar da família, defesa e promoção dos seus interesses recíprocos e dos filhos.

**Artigo 1629°** - O governo doméstico caberá a ambos os cônjuges.

**Artigo 1630°** - Os cônjuges devem escolher por mútuo acordo a casa de morada de família.

**Artigo 1632°** - Cada um dos cônjuges pode escolher e exercer livremente qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro

**Artigo 1633°** - Qualquer que seja o regime de bens do casamento cada um dos cônjuges pode livremente constituir e movimentar em seu nome exclusivo, depósitos bancários

**Artigo 1649°** - Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas, sem consentimento do outro cônjuge

**Artigo 1658°** - Não podem ser objecto de convenção antenupcial a alteração dos direitos ou deveres, quer paternos quer conjugais

**Artigo 1676°** - Os cônjuges podem livremente escolher entre os três regimes de bens: da comunhão de adquiridos, de comunhão geral e da separação. Dentro dos limites da lei, gozam ainda os cônjuges da prerrogativa de através da convenção antenupcial fixar cláusulas especiais entre si.

**Artigo 1715°** - Pode ser reconhecida registralmente a união de facto em que o homem e a mulher demonstrem ter vivido em comunhão de cama, mesa e habitação por um período de, pelo menos, três anos, desde que sejam ambos maiores de dezanove anos, encontrarem-se no pleno gozo das suas faculdades mentais e se concluir que a vida em comum garante a estabilidade, unicidade e seriedade próprias do casamento.

**Artigo 1719°** - A união de facto reconhecida é tida para todos os efeitos legais como casamento formalizado e produz efeitos desde a data do início da sua existência

**Artigo 399°** - Na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos.

**Artigo 401°** - No caso de falecimento de um dos cônjuges, o(a) viúvo(a) tem direito a ser alimentado pelo rendimento dos bens deixados pelo falecido.

**Decreto-Lei 87/A/76 de 29 de Setembro** alterado pelo DL 39/78, de 22 de Abril - Regula as uniões de facto e o processo de Divórcio por comum acordo.

**Decreto -Lei 58/81 de 20 de Junho** - Aprova o primeiro Código de Família.

**Decreto Lei 89/82 de 25 de Setembro** - Aprova o Código de Menores.

**Portaria 101/82 de 28 de Dezembro** - Fixa um montante mensal do limite de rendimentos para efeitos de abono de família

**Decreto 17/83 de 2 de Abril** - Regulamenta os processos tutelares e medidas aplicáveis a menores.

[Decreto-Lei 32/87 de 28 de Março](#) - Regulamenta os processos relativos ao reconhecimento da União de Facto, da meação nos bens com uns e de alimentos nos termos dos artigos 12º e 14º do Código de Família.

[Decreto 9/87 de 17 de Fevereiro](#) - Exclui o cônjuge exercendo actividade remunerada de receber assistência medicamentosa e outras compensações que são concedidas aos segurados, quer activos quer pensionistas de invalidez ou velhice e os respectivos familiares.

[Lei 62/III/89 de 30 de Dezembro](#) - Estabelece as Bases Gerais para promoção da saúde e a prevenção, tratamento e reabilitação da doença; cuidados primários e diferenciados de saúde, a saúde materno- infantil, o planeamento familiar, sendo gratuitos os cuidados prestados às grávidas, crianças até os dois anos e doentes vulneráveis.

[Decreto-Lei 84/76 de 25 de Setembro](#) - Estabelece a filiação e as relações paterno-filiais, criando um novo regime da relação paterno-materno-infantil alicerçado sobre os princípios da igualdade e não discriminação entre os filhos, independentemente do estado civil dos progenitores, eliminando a dicotomia entre filhos legítimos e ilegítimos. Também estabelece o princípio de que durante os primeiros anos de vida, a guarda e o cuidado da criança deverão ser prioritariamente atribuídos à mãe, a não ser que circunstâncias especiais do caso aconselhem solução diferente.